

, DE 2004

(Do Sr. Ronaldo Vasconcelos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a adoção de condutas para abertura e manutenção de contas de depósito, e na contratação de operações e prestação de serviços pelas instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem adotar as seguintes medidas na abertura de conta de depósitos à vista e na contratação de operações e prestação de serviços com os respectivos titulares, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei e nas normas emanadas pelas autoridades competentes:

I – conferência dos dados informados pelo proponente na proposta de abertura de conta ante, no que couber,:

- a) a Secretaria da Receita Federal;
- b) o Sistema de Informação de Crédito e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil.

II – entrega de cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista, no qual é expressamente proibida a inclusão de cláusula que:

- a) exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco;
- b) permita ou implique a emissão, pela instituição, de título de crédito, circulável por meio de endosso do titular da conta;
- c) permita o cancelamento ou interrupção de fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta;
- d) permita a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem prévio aviso ao titular da conta;
- e) estabeleça foro diverso do da residência do titular da conta;
- f) delegue à instituição o direito de aplicar, sem prévia comunicação, em fundos de qualquer natureza ou em conta de depósito de poupança, os recursos mantidos na conta pelo titular;
- g) restrinja ou impeça a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na defesa e proteção dos interesses do titular da conta.”

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a PRO TESTE, entidade civil sem fins lucrativos que atua em defesa dos consumidores, realizou um teste complexo com quinze bancos, aí incluídos os dez maiores do País. Um dos aspectos do teste consistiu na abertura de contas nos principais bancos, com detalhada análise dos termos dos respectivos contratos e das despesas de prestação de serviços e manutenção da conta.

Causou-nos especial indignação a constatação, pela citada entidade, do cenário que combina atendentes despreparados, contratos abusivos e tarifas elevadas. Quanto ao primeiro aspecto, não há medida legislativa que possa remediá-la, pois obrigar os bancos, por norma legal, a contratar pessoas preparadas seria inconstitucional e injurídico, por motivos óbvios. Quanto ao último aspecto, preço dos serviços prestados, estamos, também, sem liberdade para atuar, já que as atividades econômicas se pautam pela liberdade de iniciativa. Neste contexto não há mais controle ou imposição de preços por parte dos poderes públicos sobre a iniciativa privada, salvo quando a atividade envolve muito elevada relevância social. No caso dos bancos, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu restrições de cobrança de tarifas para alguns poucos serviços, mas lhes é concedida ampla liberdade para cobrar pelos demais.

Quanto à ocorrência de abusos nos contratos de abertura de contas, entendemos que o legislador pode e deve atuar. Neste sentido, propomos no presente projeto de lei que os bancos devem, obrigatoriamente, conferir os dados e informações apresentados por quem propõe abrir uma conta corrente com aqueles que constam sobre ele ou ela na Receita Federal e no Banco Central do Brasil, como forma de diminuir a incidência de contas com números de CPF ou de CNPJ duplicados ou fraudados, e de titulares com restrições cadastrais em outros bancos. Estas medidas levariam a uma melhor seleção dos correntistas das instituições bancárias. Propomos também a proibição, nos contratos de abertura de contas, de inclusão de cláusulas que prejudicam o titular da conta, conforme apontado na pesquisa da PRO TESTE.

Entendemos que a Lei nº 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional, é o melhor ambiente para as obrigações que pretendemos estabelecer para as instituições financeiras.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação do presente projeto de lei complementar, de forma a depurar a atividade bancária de práticas abusivas contra seus clientes.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Ronaldo Vasconcellos